



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001562-45.2018.8.26.0083**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Netten Tec Produtos Técnicos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ACAYABA DE REZENDE**

Vistos.

NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI deduziu pedido para o processamento de Recuperação Judicial, pelas razões e fundamentos expostos na inicial, tendo juntados os documentos respectivos.

O pedido foi recebido e processado, com diversas manifestações da recuperanda, dos credores e do administrador judicial.

Houve, ainda, o ajuizamento de várias habilitações e impugnações aos créditos sindicados.

O plano de recuperação judicial foi apresentado e, por força de objeções, designou-se assembleia de credores, com posterior aprovação, conforme ata de fls. 2.428/2.433.

O administrador judicial postulou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda (fls. 2.415/2.427).

DECIDO.

Conforme manifestação da Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LRF.

Nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal, ao magistrado não é dada a discricionariedade para a concessão ou não da recuperação.

No entanto, como já decidiu o E. TJSP “*A assembleia de credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154232-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, nos termos do parecer exarado pelo Administrador Judicial, necessária a realização de ajustes e ressalvas nas seguintes cláusulas:

A Cláusula 7.1, Parágrafo 4, prevê como prazo inicial para pagamento dos créditos trabalhistas supervenientes o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer.

No entanto, impõe-se ressaltar que este reconhecimento tardio implicará no pagamento de juros e correção monetária, e deverá observar o biênio previsto no Art. 61 da Lei nº 11.101/05 bem como as demais condições dos credores habilitados anteriormente, sob pena de convalidação em falência.

A cláusula 9.1 prevê, de forma genérica, a possibilidade de arrendamento ou trespasse do estabelecimento comercial. A despeito desta previsão, qualquer alienação ou oneração de bens da recuperanda deverá observar o disposto no Art. 61 da Lei nº 11.101/05, exigindo-se prévia autorização judicial para tanto.

A previsão de novação de créditos, constante da cláusula 8, parágrafo 8, por sua vez, deve ser interpretada nos limites do Art. 59 da Lei nº 11.101/05, somente produzindo efeitos em relação à recuperanda.

Finalmente, necessário pontuar a não incidência do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, ensejando a aplicação do entendimento de grande parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não é *conditio sine qua non* para a homologação do plano de recuperação judicial, notadamente porque ofende os princípios da preservação da empresa e da razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Recuperação Judicial. Processamento. Viabilidade. Certidão negativa de débito. desnecessidade. Análise de direito local. Impossibilidade. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. (AgInt no AREsp 1185380 / SC. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 017/0242953-5 - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. 3ª Turma. DJe 29/06/2018).

Ainda que a Lei nº 13.043/2014 tenha incluído o artigo 10-A na Lei nº 10.522/2002, dispondo sobre o parcelamento de dívida tributária pela empresa em recuperação judicial, é certo que não há disposição sobre a obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido a jurisprudência da Justiça Bandeirante:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da LRF. Inexigibilidade. Tese firmada pelo STJ. Superveniência da Lei nº 13.043/14, que acrescentou o art. 10- A à Lei 10.522/02. Irrelevância. Lei que confere uma faculdade à empresa em recuperação; não se trata de imposição. Ademais, além de a lei dizer respeito apenas aos débitos tributários federais, no caso, o pedido de recuperação é anterior à edição da lei. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2143579-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/11/2016).

Importante salientar que a homologação do plano de recuperação não configurará qualquer prejuízo ao Fisco, que poderá buscar seu crédito de natureza tributária pelas vias pertinentes.

Assim, conforme manifestação do Administrador Judicial (fls. 2.415/2.427), instruída com a Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 2.428/2.433), com a lista de presença dos credores votantes (fls. 2.434/2.445), restou aprovado, por todas as classes de credores, o Plano de Recuperação Judicial da empresa NETTEN TEC PRODUTOS TÉCNICOS EIRELI na seguinte conformação:

- credores da Classe I - Trabalhista: aprovado por unanimidade entre os presentes
- credores da Classe III Quirografários: de um total válido de R\$ 4.771.433,00, votaram favoravelmente R\$3.061.125 (64,18% do total), sendo 29 credores de um total de 32 votantes (90.63% do total por cabeça);
- credores da Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: aprovado por unanimidade entre as partes.

Demonstrado, conforme relatórios a que alude o artigo 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, que a recuperanda possui capacidade de superação da crise econômico-financeira que motivou o presente pedido, de rigor a homologação do plano de recuperação judicial, referendando-se a vontade da ampla maioria de credores.

Assim, cumpridas as exigências legais, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, **com as ressalvas acima impostas**, e, por conseguinte, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à NETTEN TEC PRODUTOS TÉCNICOS EIRELI, de modo que, com a concessão da recuperação judicial, todos os documentos emitidos pela empresa submetida ao procedimento, nos termos do art. 69, deverão ter acrescida a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” após o nome empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguai - SP - CEP 13860-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme art. 69 da lei.

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão, ciente do disposto no artigo 73, IV, da lei, ao passo que, decorrido o prazo e cumpridas todas as obrigações devidas nesses dois anos (artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005) será, por sentença, decretado o encerramento da recuperação judicial.

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, ela deve ser fixada de forma proporcional à extensão e duração da recuperação judicial, observando ainda o número de incidente e demais peculiaridades. No caso em comento, o processo tramitou de forma célere, tendo o pedido sido formulado há cerca de um ano sem que tenha havido número expressivo de incidentes. Assim, fixo, em favor do Administrador Judicial, honorários definitivos no importe de 3% do valor total devido, observando o quadro final de credores e eventuais créditos que venham a ser habilitados, com abatimento dos valores já pagos a título de honorários provisórios, com pagamento em parcelas mensais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção anual pela TR e juros de 2% ao ano, além do reembolso das despesas incorridas no curso da administração.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas.

Int.

Aguai, 20 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**